



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de maio de 1988

ACORDÃO N.º - CSRF/03-01.522

Recurso n.º RD/301-0.071

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Requerida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA

A mercadoria importada constante de Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

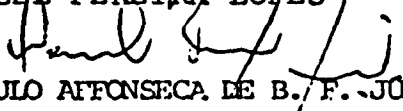
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento parcial para considerar a taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1988.


URGEIL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO AFONSECA DE B. F. JÚNIOR

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/001.135/86-64

RECURSO Nº: RD/301-0.071

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.522

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A empresa apresenta Recurso Especial ao decidido no Acórdão 301-25.677 de 18.8.87 por divergência com os Acórdãos 303-24.399/85, CSRF/03-387/86 e CSRF/03-01.410/87.

O ilustre Presidente da 1a. Câmara considerou demonstrada a divergência alegada.

O Acórdão recorrido considerou prevalecente para efeito de cálculo do imposto, a data do lançamento em caso de falta de mercadoria importada em Conferência Final de manifesto.

Os Acórdãos citados como paradigma dispuseram que a taxa de câmbio a ser usada é a da data da entrada do navio no porto (o da Colenda 3a. Câmara) ou a vigente na data da denúncia espontânea (os desta Egrégia Câmara Superior).

Diz a RECTE que a decisão contrariou os ARTs..... 19,143 e 144 do C.T.N., os quais, segundo ela, determinam ser aplicável a taxa de câmbio, no cálculo dos tributos, a vigente na

7

il



entrada do navio no porto de destino (entrada presumida dos bens no território nacional), reportando-se à argumentação expendida anteriormente nestes Autos.

Alega também que o decisório contrariou o disposto no Art. 23, § único, do D.L. 37/66 pelo qual, no entender da RECTE, deve ser utilizada a taxa de câmbio vigorante à época do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira, ou seja, quando da denúncia espontânea.

O douto Procurador da Fazenda, a Fls. 166, entende não ser caso de Recurso por não ter sido demonstrada a divergência, ainda mais por inexistir qualquer discrepância quanto à lei em tese, mas não se opõe ao seguimento do Recurso.

E o relatório.

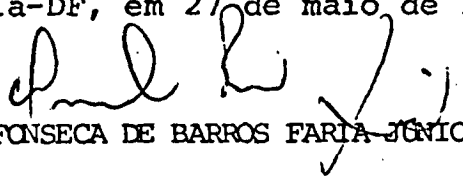
V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

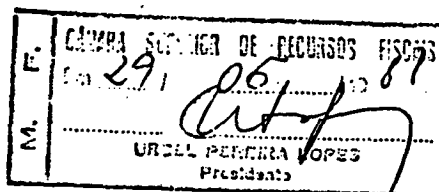
A Taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos quando se tratar de falta de mercadorias importadas é a vigente na data do lançamento, conforme o Art. 23, § único, do D.L. 37/66 e os Arts. 87, II, C, e 107, § único, do R.A. quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 27 de maio de 1988.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Encaminham-se os presentes autos à Comissão 1.ª Câmara,
do 3.º Conselho de Contribuintes para as apreciações cabíveis e em nome
do órgão preparador de origem.



3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM 29/06/88

ENCAMINHE-SE À 1.ª CÂMARA

